



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 138 DE 22 DE MAIO DE 2025

AUTOR – VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

Altera e acrescenta dispositivos na Lei 3.898/2016 de 28 de dezembro de 2016, que instituiu no âmbito do município de Anápolis política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com autismo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: O artigo 3º. inc. I, da Lei nº 3.898 de 28 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

[...]

I- A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade profissional, cultural, segurança, esporte e lazer;

Artigo 2º: O artigo 5º, da Lei nº 3.898 de 28 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º- Para o desenvolvimento de ações no âmbito da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o projeto “Clínica -Escola, Centro de Referência para Autista, Centro Dia do Autista, Residência Assistida para Autistas e/ou outros”, para o atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista, a ser realizado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Esporte, Cultura, e/ou outra que compete, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal.;

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



Artigo 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 22 de maio de 2025.



REAMILTON DO AUTISMO

VEREADOR - PODEMOS

Reamilton do Autismo
Vereador - Podemos



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

JUSTIFICATIVA AO PLO Nº _____ DE 22 DE MAIO DE 2025

Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo ampliar e qualificar as ações previstas na Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, por meio da atualização do Art. 5º e do inciso I do Art.3º, para melhor adequação às demandas contemporâneas de atendimento, acolhimento e inclusão desse público.

A alteração do caput do Art. 5º, que originalmente previa apenas a instituição do projeto "Clínica-Escola", amplia significativamente o escopo das ações autorizadas ao Poder Executivo. A nova redação permite a criação não apenas da Clínica-Escola, mas também de outros serviços de suporte continuado, como o "Centro de Referência para Autista, o Centro Dia do Autista, e a Residência Assistida para Autistas", conforme as necessidades locais e diretrizes das políticas públicas voltadas à pessoa com TEA. Essa ampliação é essencial para garantir uma rede integrada e eficaz de cuidado, atenção e desenvolvimento, contemplando os diferentes níveis de suporte exigidos pelas pessoas com autismo e suas famílias.

Adicionalmente, a proposta também visa tornar mais clara e abrangente a participação de diferentes pastas da Administração Municipal — incluindo, além das Secretarias de Saúde e Educação, as de Esporte, Cultura e outras que tenham competência relacionada. Isso assegura uma abordagem intersetorial, alinhada aos princípios da integralidade e da articulação entre serviços, fundamentais para a efetividade das políticas públicas na área.

A alteração no inciso I do Art. 3º, reforça e atualiza os direitos da pessoa com TEA, incorporando dimensões fundamentais ao seu pleno desenvolvimento. Ao se incluir expressamente os aspectos profissional e cultural, bem como o direito ao esporte — além dos já previstos como, vida digna, integridade, segurança e lazer — o texto passa a refletir uma visão mais ampla da cidadania e da inclusão, respeitando as múltiplas

facetar da vida em sociedade e garantindo meios para o exercício pleno da autonomia e da participação social.

As mudanças propostas, portanto, não apenas modernizam o texto legal como também aprofundam o compromisso do Município com a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, alinhada à legislação nacional (Lei nº 12.764/2012 — Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e aos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, ratificada pelo Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2025.



REAMILTON DO AUTISMO

VEREADOR - PODEMOS

Reamilton do Autismo
Vereador - Podemos